

**IC - Inquérito Civil: 06.2016.00002081-4**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça titular da 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José, doravante denominado **COMPROMITENTE**, Espindola Comercio de Medicamentos e Perfumaria LTDA – EPP – CNPJ 12.357.348/0001-10, localizada na Avenida Lisboa, S/n, Forquilhas, em São José, neste ato representada pela sócia Arlita Zenaide Kalbush Espindola, CPF n. 594.508.009/87, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2016.00002081-4 e;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal de 1988), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF/88 e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”* (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que *“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”* (art. 31, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 13 da Lei nº 3.820/60, *"somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País";*

**CONSIDERANDO** que o artigo 24 da referida legislação estabelece que *"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";*

**CONSIDERANDO** que o art. 15, caput, da Lei nº 5.991/73, determina que *"a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia";*

**CONSIDERANDO** que o §1º, do art. 15, da Lei n. 5.991/73, preceitua que *"a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento";* inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor;

**CONSIDERANDO** que o art. 17 da referida legislação prevê ainda que *"somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle";*

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 do Decreto n. 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73, determina que *"as licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios";*

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante as seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

I. Espíndola Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA – EPP – CNPJ 12.357.348/0001-10, ora **COMPROMISSÁRIO**, compromete-se, a partir da presente data, a manter no seu estabelecimento comercial, localizado no Município de

São José, em período integral, responsável técnico regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia;

**II. O COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de cópia, a existência ou a contratação de profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia deste Estado, nos termos da legislação vigente, para o desempenho da função de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento de seus estabelecimentos;

**III. O COMPROMISSÁRIO**, compromete-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de cópia, alvará sanitário do estabelecimento que fica localizado na Avenida Lisboa, S/n, Forquilhas, em São José, assim como, Certidão de Regularidade perante do Conselho Regional de Farmácia;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E EXECUÇÃO**

I. Pelo descumprimento das obrigações acima referidas, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado pelo INPC ou índice equivalente;

II. A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL;

III. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado por um dos órgãos fiscalizadores.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DO FORO**

I. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura;

II. As partes elegem o foro da Comarca de São José para dirimirem quaisquer controvérsias decorrentes do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

I. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido;

II. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados,

por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

III. O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 5 (cinco) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**, nesta oportunidade, de que o presente procedimento será remetido ao Conselho Superior, para homologação do arquivamento.

São José, 02 de março de 2017

Débora Wanderley Medeiros Santos  
Promotora de Justiça

Espíndola Comércio de Medicamentos e Perfumaria LTDA – EPP  
Representada por Arlita Zenaide Kalbush Espíndola

Testemunhas:

Gustavo Marques – CPF: 00771251939